

Senhor Conselheiro

Presidente do Tribunal Constitucional

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do n.º 2 do artigo 278º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 57º e seguintes da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, vem submeter à apreciação do Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, as normas constantes da parte final do n.º 1 do artigo 10º do Decreto n.º 7/2013 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que aprovou o *Regime Jurídico Aplicável às Novas Substâncias Psicoativas* – o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I

1. No dia 30 de Maio de 2013, foi recebido no Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores o Decreto n.º 7/2013 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (anexo), para efeitos de assinatura como decreto legislativo regional, nos termos do n.º 2 do artigo 233º da Constituição.

II

2. Não se questiona, de um modo geral, a competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para legislar sobre a matéria objecto do diploma ora sujeito a fiscalização de constitucionalidade. Com efeito, o Decreto n.º 7/2013, emanado ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição, cumpre globalmente os três parâmetros da competência legislativa regional aí estabelecidos (assim como no n.º 4 do artigo 112º): *âmbito regional; enunciação estatutária da matéria; ausência de reserva de competência dos órgãos de soberania.*

3. Numa análise desagregada desses três parâmetros:

i) O regime emanado cinge-se ao “âmbito regional”, quer no sentido meramente *geográfico* ou *territorial* da expressão, quer no sentido *institucional* que a mesma vem assumindo na jurisprudência constitucional (Acórdão n.º 258/2007 e Acórdão n.º 304/2011). Ou seja, se por um lado a disciplina legislativa agora emanada tem o seu âmbito espacial de aplicação limitado ao território insular açoriano, por outro lado não se destina a produzir efeitos relativamente a outras entidades públicas fora do *âmbito natural de jurisdição* da pessoa colectiva Região Autónoma dos Açores.

ii) O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – apesar de não conter no seu extenso catálogo de matérias pertencentes à competência legislativa regional uma norma referente às “novas substâncias psicoactivas” – o que se compreende dado o particularismo da matéria –, não deixa de credenciar o Parlamento açoriano para legislar sobre “defesa dos consumidores” e “comércio em geral” (alíneas *d*) e *h*) n.º 2 do artigo 54º) e sobre “saúde pública” (alínea *c*) do n.º 2 do artigo 59º). É evidente que os problemas inerentes ao consumo das substâncias objeto de tratamento legislativo podem ser analisados sob inúmeras perspetivas, mas certamente que no essencial o que está em causa é a proteção do bem jurídico saúde, quer na ótica da saúde pública, quer da saúde individual dos consumidores – sendo justamente essa perspetiva que justifica os regimes restritivos aplicáveis à fabricação e comercialização das substâncias em apreço, incluindo os inerentes regimes sancionatórios.

iii) Por fim, a matéria não está constitucionalmente reservada aos órgãos de soberania e, em particular, não se encontra prevista em nenhuma das alíneas da reserva absoluta (artigo 164º) ou da reserva relativa (n.º 1 do artigo 165º) da Assembleia da República. Nomeadamente, a disciplina ora editada não toca – senão porventura de forma muito reflexa ou incidental – no âmbito de proteção dos direitos, liberdades e garantias (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165º). Ainda que o direito à saúde possa ser visto também como um direito negativo (de defesa contra agressões do Estado ou de terceiros, como se verificou no Acórdão n.º 423/2008), não é sob esse prisma que o bem jurídico saúde é tratado no Decreto n.º 7/2013. Assim como, olhando ao regime sancionatório definido pelo diploma em análise, não se legisla certamente em matéria de definição de crimes, penas e medidas de segurança (alínea *c*) do n.º 1 do artigo 165º). Como não é possível decretar aprioristicamente que as condutas censuradas têm dignidade penal – considerando a margem de livre apreciação e valoração de que dispõe o legislador democrático nestes domínios –, não

é também possível sustentar que com os normativos produzidos o legislador regional está implicitamente a descriminalizar aquelas condutas.

4. Por outro lado, é evidente que em várias das disposições do Decreto n.º 7/2013 – *grosso modo* nos artigos 9º a 14º – o Parlamento açoriano faz também uso de uma *competência legislativa específica*, autonomizada na alínea *q)* do n.º 1 do artigo 227º, e que lhe confere a faculdade de “definir atos ilícitos de mera ordenação social e respetivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 165º” – competência esta que, no contexto regional, é aliás reservada pelo n.º 1 do artigo 232º às Assembleias Legislativas Regionais (com conseqüente exclusão dos Governos Regionais).

Naturalmente que o regime sancionatório contido no Decreto n.º 7/2013 apresenta natureza especial – ou especialíssima –, não pretendendo afastar ou substituir, ainda que apenas no plano regional, a vigência do *regime geral dos atos ilícitos de mera ordenação social*, cuja definição a Constituição integra na reserva relativa de competência da Assembleia da República (sem prejuízo, portanto, da possibilidade de autorizações legislativas dirigidas ao Governo da República e, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 227º, às próprias Assembleias Legislativas regionais).

Neste sentido, portanto, numa análise panorâmica do conteúdo do Decreto n.º 7/2013, também não se pode dizer que a Assembleia Legislativa dos Açores tenha tido por objetivo legislar sobre a matéria do regime geral das contraordenações e respetivo processo.

5. Este entendimento, segundo o qual as Regiões Autónomas têm, no quadro constitucional saído da revisão constitucional de 2004, competência legislativa para

disciplinar a matéria das “novas substâncias psicoativas” foi inclusivamente sufragado pelo Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 397/2012.

Na verdade, pronunciando-se sobre um diploma emanado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, entretanto publicado como Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de Outubro – cujo texto, aliás, foi em larga medida mimetizado pelo Decreto açoriano sob escrutínio –, o Tribunal Constitucional afirmou que “importa reconhecer ao legislador regional, no exercício da sua autonomia político-administrativa (...), a possibilidade de promover, através de intervenção no plano contraordenacional, a contra motivação de condutas que apresentem (...) perigosidade [para o bem jurídico em causa], designadamente no desenvolvimento de políticas regionais de promoção e tutela da saúde pública”.

A pronúncia pela inconstitucionalidade que incidiu sobre o diploma da Assembleia Legislativa da Madeira justificou-se, ao tempo, em nome de um vício de inconstitucionalidade material entretanto já superado – falta de um “mínimo de determinabilidade das normas que tipificavam as condutas proibidas” –, e não, portanto, em virtude de uma qualquer inconstitucionalidade orgânica.

6. A competência regional para legislar sobre as “novas substâncias psicoactivas”, assim definida, não ficou prejudicada com a publicação, entretanto, do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de Abril, que define o “regime jurídico da prevenção e proteção contra a publicidade e o comércio das novas substâncias psicoactivas” – diploma que, significativamente, foi aprovado sem precedência de autorização legislativa parlamentar.

É certo que este diploma do Governo da República – apesar de manifestamente ignorado pelo autor material do Decreto n.º 7/2013, como se pode comprovar pela leitura do quinto parágrafo da respectiva exposição preambular de motivos – se declara expressamente aplicável a todo o território nacional. Mas esse âmbito

alargado de aplicação espacial, como se pode ler no seu artigo 16º, vale “sem prejuízo do disposto em diploma próprio das Regiões Autónomas”. Quer dizer, pois, que se trata de uma aplicação meramente supletiva, em conformidade com o princípio estabelecido no n.º 2 do artigo 228º da Constituição: “na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor”.

Por conseguinte, a publicação do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de Abril, não só não pôs em causa a continuação da vigência, na Madeira, do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de Outubro, como não preclude a possibilidade de emanação, nos Açores, de uma norma legal como a constante do Decreto n.º 7/2013. Pelo contrário, será a eventual entrada em vigor deste último que afastará, no todo ou em parte, a vigência (meramente supletiva, repita-se) do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de Abril, no território da Região Autónoma dos Açores.

III

7. Não obstante, uma análise na especialidade do articulado do Decreto n.º 7/2013 revela que a norma do n.º 1 do artigo 10º, na parte em que fixa o limite máximo da coima aplicável às pessoas coletivas em 250.000,00 euros, é manifestamente inconstitucional, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de “regime geral de punição (...) dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo” (alínea *d*) do n.º 1 do artigo 165º). Assim é, de facto, na medida em que o valor previsto de 250.000,00 euros é muitíssimo superior ao valor presentemente fixado para o mesmo efeito pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que contém o atual “regime geral do ilícito de mera ordenação social” e que, no n.º 2 do seu artigo 17º, aponta como valor de

referência máximo 44.891,82 euros. O valor que o legislador regional pretende agora fixar corresponde, pois, a mais de cinco vezes o valor imperativamente prescrito pelo regime geral em vigor.

Neste ponto particular, portanto, a Assembleia Legislativa açoriana extravasa a sua competência normativa específica – definida pela alínea *q*) do n.º 1 do artigo 227º – e invade (sem previamente se munir de uma autorização legislativa, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 e dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 227º) a competência reservada aos órgãos de soberania.

8. Sublinhe-se, a este respeito, que o Tribunal Constitucional tem uma já longa e consolidada jurisprudência sobre o alcance da reserva parlamentar de competência em matéria de regime geral das contraordenações, a qual remonta ao Acórdão n.º 56/84.

Dessa vasta jurisprudência resulta, em síntese efetuada pelo próprio Tribunal, que “apenas é matéria de competência reservada da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime geral do ilícito de mera ordenação social e do respetivo processo; isto é: (i) sobre a definição da natureza do ilícito contraordenacional, (ii) a definição do tipo de sanções aplicáveis às contraordenações, (iii) *a fixação dos respetivos limites das coimas* e (iv) a definição das linhas gerais da tramitação processual a seguir para a aplicação concreta de tais sanções. Assim e em suma, com observância do regime geral, e dos limites aí definidos, pode o Governo livremente criar contraordenações novas, modificar ou eliminar as contraordenações já existentes e estabelecer as coimas a elas aplicáveis” (Acórdão n.º 578/2009, com itálico nosso).

Especificamente sobre o problema dos limites das coimas, é entendimento seguro do Tribunal Constitucional que “o Governo tem competência (concorrente com a da Assembleia da República) para definir, alterar e eliminar contraordenações,

e bem assim para modificar a sua punição; porém, é matéria da competência reservada da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre (...) a definição do tipo de sanções aplicáveis às contraordenações e a fixação dos respetivos limites (...) (coimas). Ora, como tais limites se encontram fixados no artigo 17º (...) do Decreto-Lei n.º 433/82, o Governo *só mediante autorização legislativa parlamentar pode estabelecer coimas com valores mínimos inferiores aos limites mínimos aí previstos, ou com valores máximos superiores aos limites máximos aí previstos*. Pode, porém, sem necessidade de autorização parlamentar, estabelecer valores mínimos superiores àqueles limites mínimos, desde que, evidentemente, sejam inferiores aos correspondentes limites máximos” (Acórdão n.º 74/95 e Acórdão n.º 234/2002, com sublinhado nosso).

E, finalmente, quanto às consequências jurídico-constitucionais da violação pelo legislador governamental dos limites mínimo e máximo do valor das coimas, o Tribunal Constitucional não tem tido dúvidas em afirmar que “a violação por parte de atos normativos do Governo, sem autorização parlamentar, do regime geral de punição dos ilícitos contraordenacionais a que se refere o artigo 168.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição, se traduz em inconstitucionalidade orgânica e não já em inconstitucionalidade material. Com efeito (...) [certo preceito], ao fixar um limite máximo para a coima (...) em oposição ao que se achava definido no regime geral, contraria não só a *lei-quadro definidora deste regime*, mas e em simultaneidade, a *norma da Constituição* que define a competência legislativa reservada da Assembleia da República. Aquele preceito, acaba assim por ser portador de uma dupla viciação já que, em concurso ideal, nele coexistem os vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, resultante este último da ofensa à norma constitucional que define a competência legislativa da Assembleia da República” (Acórdão n.º 787/93, com itálico original).

Numa palavra, o Governo não pode sem autorização legislativa definir coimas com valor superior aos limites máximos fixados pelo regime geral do ilícito de mera

ordenação social, sob pena de violar a reserva da Assembleia da República e incorrer em inconstitucionalidade orgânica.

9. Esta jurisprudência, apesar de comumente desenhada para proceder à repartição da competência legislativa entre a Assembleia da República e o Governo, vale plenamente – senão mesmo por maioria de razão, já que o Executivo nacional é um órgão de soberania – para as relações entre a Assembleia da República e as Assembleias Legislativas regionais dos Açores e a Madeira.

Nenhum sentido faria que, neste (ou noutro) domínio, estas últimas dispusessem de uma competência legislativa mais ampla do que a constitucionalmente reconhecida ao Governo da República – tanto mais que isso implicaria, concomitantemente, uma redução do campo competencial reservado do Parlamento. Pelo contrário, a questão que historicamente foi muito debatida – inclusive com importantes ecos na jurisprudência – era a de saber se a reserva de competência dos órgãos de soberania ia para além das matérias reservadas, pelos artigos 164º e 165º, à Assembleia da República, e nunca a inversa (Acórdão n.º 258/2007).

Que a jurisprudência acima transcrita se aplica também à delimitação da competência legislativa autonómica resulta já do Acórdão n.º 91/84, pelo qual o Tribunal Constitucional considerou que o legislador regional não se podia afastar do regime geral do ilícito de mera ordenação social – então recentemente consagrado na versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro –, mormente para consagrar modalidades de sanções acessórias não previstas por esta lei-quadro. Na verdade, segundo a orientação traçada, a “norma *sub iudicio*, que para além da interdição do exercício de atividade, continuou a prever (...) uma medida de encerramento de estabelecimento, que a lei-quadro das contraordenações (...) não prevê (...), derroga o «regime geral de punição dos atos ilícitos de mera ordenação social»,

– o que é da competência exclusiva da Assembleia da República, como se vê do artigo 168º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição. Ora, quando as regiões autónomas houverem de «definir atos ilícitos de mera ordenação social e respetivas sanções», haverão de fazê-lo «sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do artigo 168º» – preceitua o artigo 229º, alínea *m*), da Constituição”.

Por conseguinte, também hoje, no uso da sua competência legislativa específica prevista na alínea *q*) do n.º 1 do artigo 227º – que explicitamente continua a ter de exercer-se “sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 165º” –, as Assembleias Legislativas autonómicas hão de conformar-se com os diferentes parâmetros materiais definidos pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, quer se trate dos limites mínimos e máximos das coimas, quer estejam em causa outros aspetos estruturantes do correspondente regime jurídico. A diferença atualmente, em relação ao caso decidido em 1984, é que a partir da revisão constitucional de 2004 – com a introdução da presente redação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 227º – as Assembleias Legislativas regionais passaram a ter a possibilidade, à semelhança do Governo da República, de solicitar ao Parlamento nacional uma autorização legislativa para postergar os parâmetros vinculativamente estabelecidos no regime geral das contraordenações.

Em suma, no atual quadro constitucional, a Assembleia Legislativa regional dos Açores, ou fixa o limite máximo das coimas aplicáveis às pessoas coletivas até ao valor de 44.891,82 euros ou, caso considere esse valor insuficiente, terá de solicitar à Assembleia da República uma autorização para estabelecer um valor superior.

10. À inconstitucionalidade orgânica apontada à norma da parte final do n.º 1 do artigo 10º do Decreto n.º 7/2013, quando fixa em 250.000,00 euros o limite máximo das coimas a aplicar às pessoas coletivas, junta-se igualmente uma evidente inconstitucionalidade material, por violação dos princípios conjugados da igualdade

(consignado no artigo 13º) e da proporcionalidade (ínsito no artigo 2º da Lei Fundamental).

É verdade que, como desde há muito tem frisado a jurisprudência constitucional, tem de se reconhecer ao legislador democrático uma confortável margem de liberdade de apreciação e decisão aquando da fixação dos montantes das coimas. Assim, “quanto ao princípio da proporcionalidade das sanções”, o Tribunal Constitucional adverte que “só deve censurar as soluções legislativas que cominem sanções que sejam desnecessárias, inadequadas ou manifesta e claramente excessivas, pois tal o proíbe o artigo 18º, n.º 2, da Constituição. Se o Tribunal fosse além disso, estaria a julgar a bondade da própria solução legislativa, invadindo indevidamente a esfera do legislador que, aí, há de gozar de uma razoável liberdade de conformação (...) – até porque a necessidade que, no tocante às penas criminais, é (...) «uma *conditio iurissine qua non* de legitimação da pena nos quadros de um Estado de Direito democrático e social», aqui, não faz exigências tão fortes” (Acórdão n.º 574/95). Em sentido próximo, e seguindo o critério constante do Acórdão n.º 329/97, entendeu mais recentemente o Tribunal Constitucional poder “afirmar que o que o princípio da proporcionalidade impõe, em conjugação com o princípio da igualdade, é que as molduras em confronto não sejam de tal forma diversas que se descaracterize em absoluto a valoração do comportamento contraordenacional” (Acórdão n.º 62/2011).

Em suma, há seguramente casos de “manifesta e flagrante desproporcionalidade” (Acórdão n.º 557/2011), em que o legislador ultrapassa todos os limites de razoabilidade e que, num Estado de Direito, de todo não podem ser tolerados. A fixação dos montantes das coimas não pode ser o resultado do puro arbítrio do legislador e, em situações-limite, a Jurisdição há de ter a possibilidade de intervir, decidindo pela inconstitucionalidade daquelas.

11. Ora, no caso em análise, a inconstitucionalidade parece impor-se precisamente porque nada existe no princípio da autonomia das Regiões Autónomas que justifique uma tão brutal disparidade entre as coimas aplicáveis a condutas que, no essencial, são valorativamente semelhantes – isto é, que apesar de algumas divergências quanto à configuração dos tipos legais, têm um grau de censurabilidade social bastante próximo. Uma tão grande discrepância, entre: os 250.000,00 euros da Região Autónoma dos Açores, por um lado; os 44.000,00 euros da Região Autónoma da Madeira, e os 44.980,00 euros do Continente, por outro lado; evidencia um tratamento flagrantemente desproporcionado e claramente discriminatório das pessoas coletivas cujas condutas geradoras de responsabilidade tenham ocorrido no território açoriano, por comparação com as demais, que se encontram sujeitas aos regimes vigentes no restante território nacional.

Recorde-se, a este propósito, que a autonomia político-administrativa das Regiões Autónomas visa “o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses” (n.º 2 do artigo 225º), e que aos órgãos de soberania compete “corrigir as desigualdades derivadas da insularidade” (n.º 1 do artigo 229º). Pelo que não se afigura que o princípio autonómico, quando projetado no exercício das competências legislativas regionais, possa ser validamente invocado para permitir aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas criar desigualdades de tratamento onde elas efectivamente não existem – sejam os regimes em questão mais ou menos favoráveis aos seus destinatários. Do que se trata na autonomia é de procurar eliminar desigualdades de facto, e não de criar desigualdades jurídicas artificiais.

12. Por último, não pode também deixar de se considerar inconstitucional o segmento normativo anterior ao analisado, ainda dentro da parte final do n.º 1 do artigo 10º do Decreto n.º 7/2013, que fixa em 30.000,00 euros o limite mínimo das

coimas igualmente aplicáveis às pessoas coletivas responsáveis pelas contraordenações que agora se pretendem criar.

Não se questiona, em conformidade com a doutrina do Tribunal Constitucional, que o legislador – governamental ou autonómico – possa, sem necessidade de se habilitar com uma autorização legislativa, definir limites mínimos para as coimas superiores aos limites mínimos que constam do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (Acórdão n.º 74/95 e Acórdão n.º 234/2002). Agora, à luz de uma interpretação conjugada dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, não se vislumbra como um limite mínimo de 30.000,00 euros pode simultaneamente resistir: de uma banda, ao confronto com os limites mínimos de 5.000,00 euros, decorrentes, tanto do n.º 1 do artigo 10º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de Outubro, quanto do n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de Abril; e, de outra banda, à inevitável redução do limite máximo das coimas em questão de 250.000,00 euros para um valor da ordem dos 44.000,00 euros.

13. Mais detalhadamente:

i) No que tange ao primeiro ponto, valem as razões materiais aduzidas a respeito da enorme discrepância entre os limites máximos das coimas que, considerando o território nacional como um todo, sancionam condutas merecedoras de um nível de censurabilidade idêntico. O que se disse a respeito da inconstitucionalidade material do limite máximo, aplica-se igualmente ao limite mínimo. Afinal, os 30.000,00 euros que ora se pretendem estabelecer na Região Autónoma dos Açores correspondem a um valor seis vezes mais elevado do que os 5.000,00 euros que atualmente estão já em vigor no restante território nacional.

Sem ignorar os riscos de uma utilização do princípio da igualdade, simultaneamente numa perspetiva comparativa e geograficamente diferenciada, a

verdade é que, no quadro de um Estado unitário (artigo 6º), os diferentes legisladores, que atuam concorrentemente no mesmo espaço da ordem jurídica (plurilegislativa), não podem ignorar-se reciprocamente, sem fazerem um esforço de coordenação ou de articulação dos regimes jurídicos que produzem e põem em vigor. Neste sentido, o legislador que manifestamente diverge dos outros – e que, ao mesmo tempo, produz o regime mais gravoso do ponto de vista do princípio da proporcionalidade e da garantia dos direitos e interesses dos particulares – é também aquele que se coloca numa posição de maior vulnerabilidade, como alvo potencial de um juízo de inconstitucionalidade.

ii) No que tange ao segundo ponto, julga-se que um limite mínimo da coima aplicável às pessoas coletivas de 30.000,00 euros não é compatível com um limite máximo que terá de ser reduzido para um valor a rondar os 44.000,00. Uma tal moldura sancionatória – com um *ratio* equivalente a 1 para 1,33 – não permite graduar devidamente a medida das coimas concretas a aplicar pelo órgão administrativo competente, em conformidade com os diferentes elementos que têm que ser ponderados, nos termos do n.º 1 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro: a *gravidade da* contraordenação; a *culpa* do agente; a *situação económica* deste; bem como o *benefício económico* retirado da prática da contraordenação.

No fundo, com uma escala tão reduzida torna-se manifestamente impossível ter na devida conta todos os fatores referidos – os quais, como é sabido, podem na prática divergir muito no seu alcance –, dando cumprimento sobretudo ao terceiro subprincípio da proporcionalidade, como justa medida da sanção que em concreto é aplicada ao agente. O problema da norma questionada aproxima-se, assim, do problema das denominadas “penas tendencialmente fixas”, que o Tribunal Constitucional já considerou inconstitucionais por violação dos princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade (Acórdão n.º 83/91 e Acórdão n.º 22/2003).

IV

Nestes termos, o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores vem requerer a fiscalização, e consequente pronúncia pela inconstitucionalidade, das normas contidas na parte final do n.º 1 do artigo 10º do Decreto n.º 7/2013 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o *Regime Jurídico Aplicável às Novas Substâncias Psicoativas* – e, mais precisamente, dos dois segmentos que fixam os limites mínimo e máximo das coimas a aplicar às pessoas coletivas.

Junta-se o Decreto n.º 7/2013.

Angra do Heroísmo, 7 de Maio de 2013

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA

Pedro Catarino